



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000094947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2005728-85.2023.8.26.0000, da Comarca de Panorama, em que é paciente RENATO COSTA SELIS, Impetrantes VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES e ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM A ORDEM** ao paciente **RENATO COSTA SELIS** para substituir sua prisão preventiva por medidas cautelares alternativas consistentes em: (i) comparecimento em Juízo sempre que determinado; (ii) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de oito dias sem autorização judicial; (iii) manter seu endereço na comarca sempre atualizado. Eventual descumprimento das medidas alternativas acima especificadas poderá ocasionar a revogação da liberdade provisória. **Comunique-se o juízo de origem.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2023.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n. 2005728-85.2023.8.26.0000

Impetrantes: Victor Hugo Anuvale Rodrigues e Ana Beatriz de Castro Laudino

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Panorama - SP

Paciente: Renato Costa Selis

Voto n. 9401

Habeas Corpus. Pretendida a revogação da prisão preventiva decretada em sentença. Possibilidade. Ausência de contemporaneidade. No caso dos autos, como pontuado pela impetrante e verificado na r. sentença, o paciente respondeu ao processo em liberdade. Ainda que ele não tenha comparecido em audiência, o que acarretou a decretação de sua revelia, entendo que tal circunstância, por si só, não tem o condão de justificar a aplicação da medida cautelar extrema, mormente pelo fato de que o processo teve regular andamento, com a prolação da sentença condenatória. Além disso, o precedente mencionado na decisão faz referência à reincidência, o que não se aplica ao caso concreto visto que o paciente é primário. Medidas cautelares que se mostram suficientes para o caso em questão. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Victor Hugo Anuvale Rodrigues e Ana Beatriz de Castro Laudino, em favor do paciente **Renato Costa Selis**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Panorama – SP.

Em resumo, os impetrantes alegam que o paciente foi condenado à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 14 dias-multa e indenização à vítima no montante de R\$ 26.341,40, por incurso no artigo 171, caput, c/c art. 61, inciso II, alíneas “h” e “j”, todos do Código Penal.

Afirmam que apesar de o paciente ter permanecido solto durante toda a instrução e de ter sido reconhecida na r. sentença sua primariedade e seus bons antecedentes, o Juízo *a quo* optou por decretar a prisão preventiva de Renato, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Aduz que referida decisão é carente de fundamentação idônea, além de se mostrar incompatível com a fixação do regime semiaberto.

Pugna, portanto, pela revogação da prisão preventiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinada na r. sentença, já em medida liminar.

O pedido liminar foi deferido às fls. 101/103.

Dispensadas as informações pelo juízo de origem, o parecer da PGJ foi pela confirmação da liminar (fls. 109/111).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

Compulsando os autos de origem, verifico que a r. sentença foi proferida em 18 de janeiro de 2023, condenando o apelante nos termos supramencionados.

Sobre o ponto objeto deste *habeas corpus*, assim se manifestou o Juízo de origem:

(...) Em que pese tenha o réu respondido ao processo em liberdade, vislumbro que, pelos registros atuais de delitos semelhantes praticados na região, pela gravidade concreta do delito, sendo ele revel, e, pela inexistência de informações a respeito de ocupação lícita, bem como pela confirmação, após a instrução, da autoria e materialidade do delito analisado, nos termos do artigo 312, do CPP, restam presentes os requisitos da prisão preventiva.

Nesse sentido:

(...) Paciente reincidente por delito da mesma natureza. Risco concreto de reiteração delitiva. Medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, do CPP, não se mostram suficientes no caso em análise. Custódia cautelar mantida. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2260912-76.2022.8.26.0000; Relator(a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 14ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 14/12/2022)

No mais, a condenação atual reforça a necessidade da medida cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal

Pois bem.

Como destacado em liminar, a fundamentação utilizada pela autoridade apontada como coatora não traz qualquer fato contemporâneo (art. 312, §2º, do Código de Processo Penal) que justifique a adoção da medida cautelar extrema nesta etapa processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A prisão cautelar deve estar obrigatoriamente comprometida com a instrumentalização do processo criminal. Trata-se de medida de natureza excepcional, que não pode ser utilizada como cumprimento antecipado de pena, na medida em que o juízo que se faz, para sua decretação, não é de culpabilidade, mas sim de periculosidade. Tendo em conta a função cautelar que lhe é inerente – atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal – a prisão cautelar também não pode ser decretada só para dar satisfação à sociedade, à opinião pública ou à mídia, como mera consequência da deflagração de uma investigação policial ou até mesmo da instauração de um processo penal, sob pena de se desvirtuar sua natureza instrumental¹.

A prisão preventiva, portanto, constitui a *ultima ratio*, sendo cabível somente na hipótese de preenchimento dos requisitos legais (arts. 312 e 313 do CPP) e, ainda, quando as medidas cautelares alternativas se revelarem inadequadas ou insuficientes (art. 310, II, do CPP).

No caso dos autos, como pontuado pela impetrante e verificado na r. sentença proferida, o paciente respondeu ao processo em liberdade. Ainda que ele não tenha comparecido em audiência (fls. 272/274), o que acarretou a decretação de sua revelia, entendo que tal circunstância, por si só, não tem o condão de justificar a aplicação da medida cautelar extrema, mormente pelo fato de que o processo teve regular andamento, com a prolação da sentença condenatória.

Além disso, o precedente mencionado na decisão faz referência à reincidência, o que não se aplica ao caso concreto visto que o paciente é primário.

E como sabido, não cabe ao Tribunal, em sede de *habeas corpus*, inovar ou suprir a falta de fundamentação da decisão do juízo *a quo*².

No mesmo sentido adveio o prestimoso parecer da PGJ:

(...) *como já afirmado na decisão que concedeu a liminar (fls. 101/103), trata-se de agente primário, além disso, a revelia do paciente não serve como fundamento para decretação de sua prisão preventiva, pois o não*

¹ RENATO BRASILEIRO DE LIMA. Manual de Processo Penal. 2020. Vol. Único. 8ª Ed. Editora Juspodvim. Pg.927.

² *Jurisprudência em Teses – Edição n. 32. Prisão Preventiva - n. 13, extraído do sítio eletrônico <https://processo.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?edicao=EDI%C7%C3O%20N.%2032:%20PRIS%C3O%20PREVENTIVA>.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comparecimento à audiência é um direito que lhe socorre. Nem mesmo a menção aos “registros atuais de delitos semelhantes praticados na região” é suficiente para a configuração da contemporaneidade exigida pelo artigo 315, §1º, do CPP, pois se traduz em afirmação genérica, não calcada em outros fundamentos da sentença. Posto isto, há ocorrência de flagrante constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva apto a justificar a confirmação da decisão liminar, razão pela qual opino pela concessão da ordem de Habeas Corpus pretendida.

Por tais razões, entendo que a decretação da prisão preventiva, conforme determinada em sentença, não se mostra realmente convincente, o que permite a sua revogação, já que para se resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, a imposição de medidas cautelares se mostram, por ora, suficientes ao caso aqui analisado.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** ao paciente **RENATO COSTA SELIS** para substituir sua prisão preventiva por medidas cautelares alternativas consistentes em: **(i) comparecimento em Juízo sempre que determinado; (ii) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de oito dias sem autorização judicial; (iii) manter seu endereço na comarca sempre atualizado.**

Eventual descumprimento das medidas alternativas acima especificadas poderá ocasionar a revogação da liberdade provisória.

Comunique-se o juízo de origem.

XISTO RANGEL

RELATOR